

PUBLICANDO NO D.O.U.	
2.º	De 06/08/96
C	
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

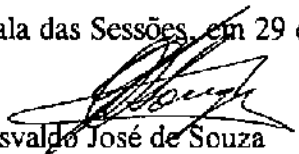
Processo : 10480.014225/93-32
Sessão : 29 de agosto de 1995
Acórdão : 203-02.346
Recurso : 97.969
Recorrente : EDVALDO PEREIRA DAS MERCÊS
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI - ISENÇÃO PARA TÁXI: A alienação do veículo adquirido nos termos da Lei nº 8.199/91, antes de três anos de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça às condições e aos requisitos estabelecidos, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDVALDO PEREIRA DAS MERCÊS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995


 Osvaldo José de Souza
Presidente


 Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10480.014225/93-32
Acórdão : 203-02.346
Recurso : 97.696
Recorrente : EDVALDO PEREIRA DAS MERCÊS

RELATÓRIO

Segundo consta no auto de infração e no termo de encerramento, o Sr. Edvaldo Pereira das Mercês adquiriu o veículo descrito na Nota Fiscal de fls. 07, com a isenção do IPI, concedida pela Lei nº 8.199/91, aos automóveis destinados à utilização na categoria de aluguel (táxi), e, antes do término do prazo legalmente estabelecido, alienou-o através da Procuração de fls. 06 à pessoa que não satisfazia às condições e aos requisitos previstos na Lei. A autoridade fiscal lavrou, então, o auto de infração, ao argumento de que havendo o autuado perdido o direito à isenção, que fora concedida sob condição não cumprida, deveria ter providenciado o recolhimento do IPI correspondente.

O autuado apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 11/14, argüindo em resumo que:

a) deu poderes ao mandatário para usar, dirigir, e quando fosse o tempo, transferir o direito de propriedade do veículo, satisfazendo as exigências e formalidades pertinentes;

b) a procuração foi dada em garantia de empréstimo que contraíra com o mandatário;

c) não alienou o veículo, pelo que inexistia motivo para a autuação impugnada, aliás, para que o bem fosse alienado, era necessário, entre outras providências, a assinatura do recibo do veículo com o reconhecimento da firma e sua transferência junto ao DETRAN - PE;

d) a Fazenda Federal não tem qualquer elemento capaz de provar que o recorrente tenha alienado o veículo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014225/93-32
Acórdão : 203-02.346

e) o Sr. Braz Cordeiro Zeca, a quem fora outorgada a procuração declara (fls. 17) que o veículo em tempo algum foi alienado;

f) o outorgado, por não mais haver motivos para a existência da procuração renunciou aos poderes que lhe fora conferido (fls. 18).

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve a exigência em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS TÁXI - CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. A alienação de veículo adquirido, com o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados previsto na Lei nº 8.199/91, a pessoa que não preencha as condições para usufruir da mesma isenção, antes de decorrido o prazo de três anos, caracteriza o descumprimento das condições exigidas para gozo do incentivo, cabendo a exigência do tributo anteriormente dispensado, com os acréscimos legais sobre ele incidentes.”

Inconformado, o Sr. Edvaldo Pereira das Mercês interpôs o Recurso de fls. 32/35 no qual reitera, em substância, os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014225/93-32
Acórdão : 203-02.346

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O recorrente outorgou, através da Procuração de fls. 06 ao Sr. Braz Cordeiro Zeca “poderes amplos para usar, dirigir e quando fosse o tempo, transferir de propriedade o automóvel, podendo representá-lo no DETRAN - PE e repartições congêneres, inclusive na Polícia Federal, Delegacia de Roubos e Furtos e onde mais fosse preciso, tudo requerendo e assinando, satisfazendo exigências e formalidades”.

A isenção do IPI de que tratou a Lei nº 8.191/91 era para a aquisição de veículos destinados à utilização na categoria de aluguel, e a procuração conferiu ao outorgado poder para “usar e dirigir” o automóvel. Tem-se, pois, que o recorrente deu ao veículo destinação outra que a prevista na Lei como condição para o gozo da isenção, fato que por si só se enquadra no que dispõe o § 2º do artigo 179 do Código Tributário Nacional.

Disse o julgador de primeiro grau, “in verbis”:

“É de estranhar a concessão de tantos poderes como garantia de um empréstimo financeiro, quando nada ficou caracterizado com relação a esse intento. Se essa na verdade fosse a única razão do instrumento procuratório, dispensaria a inclusão de poderes para efetuar transferência de propriedade do veículo quando fosse o tempo, isto é, três anos depois, o tempo que a lei permite seja repassado o veículo adquirido com isenção do IPI, para qualquer terceiro. O que se constata de direito foi a realização de uma venda através de instrumento que dá segurança jurídica e possibilidades de escamotear o tipo de operação de fato realizado, além de poder desfazer o negócio a qualquer tempo a depender do interesse das partes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014225/93-32
Acórdão : 203-02.346

A situação jurídico tributária se consolidou no exato momento em que foi efetuada a procuração que transferiu amplos poderes ao outorgado para dispor do referido bem de modo e no tempo que lhe fosse conveniente, tornando desnecessária a emissão de recibo ou qualquer outro documento que caracterize a existência de uma venda.

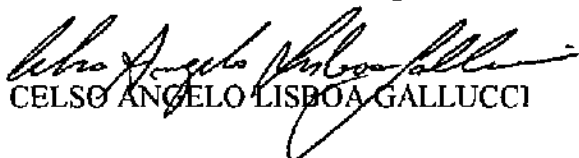
É fato notório hoje o uso de procuração para transferir bens móveis, e imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro da Habilitação. A título de exemplo, a maioria dos taxistas que realizaram esse tipo de operação, inclusive usando termos semelhantes da cópia da procuração anexa de fls. 06 e verso, confessaram terem efetivado o repasse, o que tem sido plenamente aceito pela Receita Federal quando o outorgado preenche os requisitos da Lei nº 8.199/91. Hipótese não comprovada nos autos com relação ao Sr. Braz Cordeiro Zeca.”

Tenho também a opinião que a procuração nos termos em que foi conferida, caracterizou, de fato, autêntica operação de venda. Para espantar qualquer dúvida ressalto que ao outorgado foi dada a faculdade do uso do veículo. Assim, não mais era o recorrente que tinha a posse do bem; quem a tinha era o outorgado. E isto sem nenhuma contrapartida do pagamento de qualquer aluguel, mas sim por conta do que foi entregue ao recorrente e que este alega ter sido a título de empréstimo, o qual, diga-se de passagem, não está provado nos autos.

De tudo que foi explanado depreende-se que o resultado econômico da outorga da procuração em causa equivale ao de uma venda. Como venda, pois, deve ser considerada para efeitos tributários.

Em razão do acima exposto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995


CELSONO ANGELO LISBOA GALLUCCI